

Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1313/2025
REF: PL N.º 204/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 204/2025**, protocolizado sob o nº. **54.213/2025**, exposto em 02 (dois) artigos que “Altera dispositivos da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, contendo solicitação de tramitação em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 29 de outubro de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 31/10/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 31 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão 564/2025, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 31 de outubro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A Lei nº 4.356/2022, em seu Título III, Capítulo I, dispõe as regras sobre o ingresso no concurso público do magistério, nomeação e estágio probatório. A Seção II do referido Capítulo trata especificadamente do ato de “nomeação” (requisitos que o candidato aprovado deve cumprir), sendo que o artigo 22 contempla a possibilidade de obter avanços na tabela de vencimentos já no citado ato, conforme se verifica no texto vigente:

“Art. 22. Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção:

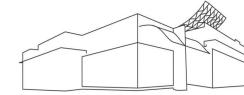
I - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

III - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.” (grifou-se)

Analizando a mensagem justificativa apresentada na época com o Projeto de Lei, verifica-se que a intenção era conceder benefícios em reconhecimento aos títulos apresentados pelos profissionais já no início de carreira. Pensou-se em uma maneira de valorizar profissionais que se qualificaram antes do ingresso no serviço público (artigo 22).



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por sua vez, o Título IV da Lei nº 4.356/2022 disciplina o “exercício do cargo”, prevendo em seu artigo 50 os avanços por titulação, *in verbis*:

“Art. 50. O professor, professor de educação infantil ou professor pedagogo enquadrados na referência II que comprovar a titulação superior a graduação fará jus ao avanço horizontal, caracterizado pela concessão de graus na mesma referência, nos seguintes termos:

I - 05 (cinco) graus após a conclusão de especialização a nível de pós-graduação;

II - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de mestrado; e

III - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de doutorado.

§ 1º Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.

§ 2º Para a concessão de avanços por titulação não é necessário seguir a estrita ordem dos incisos constantes deste artigo.

Observe que os avanços por escolaridade a serem concedidos aos servidores durante a carreira não exige que as especializações, mestrados e doutorados sejam na área da educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Neste contexto, após a vigência da referida Lei, a Secretaria de Educação verificou que a probabilidade de um candidato aprovado possuir título de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental é ínfima; enquanto que em áreas afins da Educação - que também qualifica o profissional para o exercício das funções - as situações existentes apresentam-se em maior número.

Tem-se observado também que durante a carreira, alguns servidores que possuem títulos de especialização, mestrado ou doutorado em áreas diversas da educação, protocolam requerimento para a concessão dos avanços previstos no citado artigo 50, destoando totalmente da intenção do legislador, que é contemplar com benefícios os servidores que se qualificam na área da educação, podendo, ainda que indiretamente, trazer os seus conhecimentos para o dia a dia do exercício de suas atribuições.

Então, em processos de solicitação de convalidação de escolaridade em que a Secretaria de Educação constata dúvidas quanto à correlação do curso com a área da educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação é submetida a uma Comissão especialmente designada. E esta Comissão, ao analisar os artigos 22 e 50 da Lei nº 4.356/2022, verificou incoerências que estão ocasionando prejuízos a alguns servidores, haja vista que a redação dos dispositivos legais restringe indevidamente o reconhecimento de determinados cursos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

Portanto, verificou-se a necessidade de uniformizar a redação entre os artigos 22 e 50, garantindo maior coerência, clareza e segurança jurídica na aplicação da Lei, além de assegurar tratamento equitativo aos profissionais do magistério.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação **em regime de urgência**, considerando os pedidos de servidores do magistério pendentes de análise junto à Gerência de Recursos Humanos.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que a iniciativa para disciplinar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, inclui-se dentre a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, III do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei 4.356/2022, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, importará na alteração *parcial* da citada lei.

Oportuna a **ressalva** de que a mensagem justificativa não informa se haverá, ou não o aumento de despesas e o Projeto de Lei não possui a declaração e estimativa de impacto a que aludem os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2002, o que merece ser analisado pelos Nobres Edis.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

Superadas tais questões, no tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I*, e § 1º, *incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c, “g-1” e “g-2” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-, inciso II do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com a **ressalva** acima destacada.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 04 de novembro de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500